

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Acrescenta parágrafos aos artigos 430 e
443, Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei
nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 430, parágrafos 1º e 2º,
e ao artigo 443, parágrafo único do Código de Processo Penal Militar -
Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

“Art. 430 -

§ 1º – Nos processos de competência do Juiz de Direito
do Juízo Militar, findo o prazo concedido para as alegações escritas, o
escrivão fará os autos conclusos para sentença.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz de Direito
poderá ordenar as diligências previstas no *caput* deste artigo e determinar que
se proceda, novamente, o interrogatório do acusado ou a inquirição de
testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução
criminal”.

“Art. 443 -

Parágrafo Único – Nos processos de competência do
Juiz de Direito do juízo militar, a sentença será publicada em mão do escrivão,
que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-se em livro

especialmente destinado a para este fim”.

2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade adaptar o procedimento do processo ordinário, previsto no Código de Processo Penal Militar (Livro II, Título I), aos processos da competência do Juiz de Direito do juízo militar, em decorrência da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

As modificações propostas compatibilizam o procedimento do processo ordinário previsto no CPPM, direcionados originariamente aos julgamentos dos Conselhos de Justiça, ao procedimento nos processos da competência do juiz singular, previsto no Código de Processo Penal Brasileiro.

A redação proposta é a mesma prevista nos artigos 502 e 389 do Código de Processo Penal.

Aprovadas as modificações, o novo procedimento penal militar, nos processos da competência do Juiz de Direito do juízo militar, eliminará fases processuais desnecessárias, sem prejuízo das garantias constitucionais, e possibilitará mais celeridade na prestação jurisdicional, em cumprimento da nova garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, também introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Brasília-DF, 14 de julho de 2005.

Deputado Mendes Ribeiro Filho